



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 02/2013
PROJETO DE LEI Nº 01/2013
PRESIDENTE/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre a desafetação de imóvel da classe e fins de uso especial e sua transferência para bens dominicais”**, a área de 457,10 m², situada no loteamento denominado Parque Residencial Maria de Lourdes, correspondente a matrícula de nº 78.878 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré e que é destinada a instalação de equipamento urbano do antigo DAE/SUMARÉ.

Segundo a mensagem legislativa no processo de concessão dos serviços de água e esgotos para a SABESP, a autarquia, não se interessou pela referida área para o seu uso, permanecendo na propriedade do Município de Hortolândia.

Por outro lado, narra o Executivo que referida área já foi objeto de invasão por particulares e nele são efetuados despejos de entulhos, colocação de propaganda, depósito de material de construção, contribuindo negativamente para o aspecto visual, além de prejuízos à vizinhança, razão pela qual, para que o Município possa dar uma destinação mais nobre ao imóvel, é submetido a apreciação o presente projeto de lei visando a sua desafetação da classe de uso especial e transferido para de bens dominicais.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR:

Para entender o que é afetação e desafetação dos bens públicos, tem que se explicar primeiramente o conceito de bens públicos e sua classificação, já que existem tipos diferenciados de afetação e desafetação dependendo do tipo de classificação dos bens públicos.

O artigo 98 do Código Civil conceitua bens públicos e discorre o seguinte:

São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Assim sendo todo bem que não é de particulares é público, ou seja, do Estado.

É público todo bem imóvel e móvel, fungível ou infungível, corpóreo ou incorpóreo e que pertença à Administração direta, autárquica e fundacional, seu crédito, direito ou ação a qualquer título.

Por sua relevância, somente trata-se dos bens imóveis.

Os bens públicos podem ser adquiridos pelas entidades públicas de várias maneiras: compra e venda; licitação; permuta; sucessão; usucapião; doação entre outros.

Em sua classificação, os bens públicos são divididos em 3 (três) espécies: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, mas sem a necessidade de ser um serviço gratuito e tem como exemplos as ruas, parques, praias, praças e rodovias pedagiadas.

Os bens de uso especial são conceituados como os bens que tem destinação pública específica e são designados a serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal, inclusive suas autarquias, e não podem ser usadas livremente da mesma maneira que os bens de uso comum. Tem como exemplos as repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios.

Já os bens dominicais são o que não é bem de uso comum do povo e nem bem de uso especial, e não tem destinação especial, servindo de finalidade social e ambiental da administração pública.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “afetação e desafetação dizem respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público”.

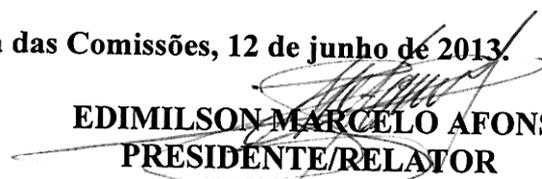
De acordo com o autor Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, afetação significa: “conferir uma destinação pública a um determinado bem, caracterizando-o como bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, por meio de lei ou ato administrativo”.

Deste modo, a desafetação se define pela perda da destinação pública de um bem de uso comum ou de uso especial para caracterizá-lo como bem dominical, visto que somente os bens dominicais podem ser alienados, pois não tem destinação específica.

Assim sendo, diante dos esclarecimentos supramencionados constata-se que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente proposição respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

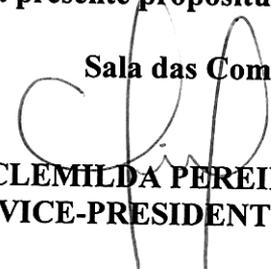
Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

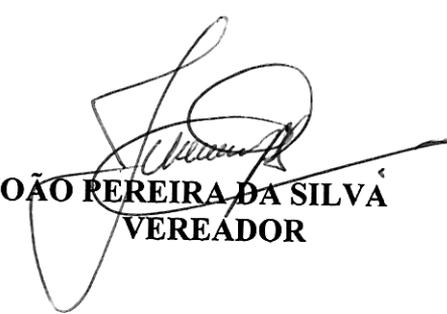

EDIMILSON MARCELO AFONSO
PRESIDENTE/RELATOR

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre Presidente/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.


CLEMILDA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR


VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
SECRETÁRIO